



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008902-95.2012.815.0011.**

**Origem** : *6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Embargante** : *PBPREV – Paraíba Previdência.*

**Procuradores** : *Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e outros.*

**Embargado** : *Valberto de Sales Gomes.*

**Advogado** : *Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB Nº 17.253).*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 106/109) opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, desafiando os termos do acórdão (fls. 92/104), o qual, nos autos da “Ação de Repetição de Indébito” movida por **Valberto de Sales Gomes** em face do ora embargante, negou provimento ao apelo do auto, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente o pedido

autoral, condenando a promovida a restituir os valores descontados indevidamente sobre a GAJ, no período de abril de 2008 a setembro de 2009.

Em sede de razões recursais, afirma que *“não houve manifestação sobre o pedido da entidade impetrada acerca da interpretação e aplicação, ao presente caso, das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09, para fins de prequestionamento da matéria”* (fls. 107/108).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com o *“objetivo único de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita”*

Embora devidamente intimado, o embargado não ofertou contrarrazões (fls. 112).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara,*

*expressa e em acórdão devidamente fundamentado.*  
3. *São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo embargado/autor, julgando procedente o pedido autoral no sentido de condenar os apelados à restituição na forma simples dos valores indevidamente descontados incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, nos anos anteriores à edição da Lei Estadual nº 8.923/2009.

Pela leitura atenta do acórdão, verifica-se claramente que houve a solução da lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

No que tange à aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.923/2009 ao caso dos autos, restou assim consignado na decisão embargada:

*“(...) Importa consignar que até o advento da Lei Estadual nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 5.634/1992, não possuía caráter geral e linear, sendo concedida em valores distintos aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando no exercício de atividades excepcionais. Possuía, portanto, natureza propter laborem.*

*Apenas com o advento da Lei Estadual nº 8.923/2009, a gratificação ora discutida passou a ter natureza jurídica remuneratória, passando a ser implantada aos vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, momento a partir do qual é devida a incidência de descontos previdenciários sobre a parcela.*

*Destarte, evidenciado o caráter propter laborem da Gratificação de Atividade Judiciária, até a vigência*

*da lei suprarreferida, a restituição dos valores deduzidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre ela, não atingidas pela prescrição quinquenal, é medida que se impõe.*

*Corroborando o entendimento expendido, colaciono os seguintes julgados deste e. Tribunal:*

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ANTES DA CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. MODIFICAÇÃO DO DECISUM A QUO NESTE PONTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter 'propter laborem', assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.*

*- Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo nº 00282753020108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 19/04/2016);*

*“PROCESSO CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE*

*SOBRE A GRATIFICAÇÃO – NATUREZA INDENIZATÓRIA E “PROPTER LABOREM” – VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PRECEDENTES DO STJ E TJPB – TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E A APELAÇÃO DA PBPREV.*

*– A Gratificação de Atividade JudiciáriaGAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter “propter laborem”, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).*

*– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.*

*– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 00030291720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da C. Ramos, j. em 19/04/2016);*

*“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. APELO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. APELO AUTURAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CÍVEIS E CONSUMERISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.*

1. *Configura-se a ausência de interesse recursal quando os fundamentos da Sentença impugnada estão de acordo com o inconformismo.*
2. *Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento.*
3. *A correção monetária possui natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisada de ofício.*
4. *Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, por força de disposição legal específica em legislação estadual (art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010).*
5. *O entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo nº 00057616820128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 12/04/2016).*

*Assim, há que ser declarada ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação discutida antes da vigência da Lei 8.923/09, condenando o recorrente a restituir os valores descontados, com observância à prescrição quinquenal (...)” (fls. 96/98).*

Como se pode ver, a decisão embargada restou devidamente fundamentada no que tange à plena aplicabilidade e interpretação da Lei Estadual nº 8.923/2009 ao caso dos autos, motivo pelo qual se vislumbra que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se**

*prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.*

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

